

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 366/2023/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0049.551481/2021-01

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual aquisição de materiais da órteses e próteses não constante na tabela SUS - Prótese de Revisão Joelho, Prótese de Revisão de Quadril e Prótese Reversa de Ombro sob o sistema de consignação de implantes, com fornecimento de equipamento sob sistema de comodato Instrumentais, com vistas a atender a demanda do Núcleo de Órtese e Prótese do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 73/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 19.07.2023, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

Os questionamentos foram encaminhados SESAU-GECOMP, que se manifestou da seguinte forma:

1. QUESTIONAMENTO – Empresa A (<u>0040816076</u>)

"[...]

Conforme se observa no preâmbulo do Edital, o vertente procedimento visa a contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de órtese e prótese. Dessa forma, por se tratar de materiais destinados a procedimentos hospitalares da área da saúde, urge as empresas que irão fornecer tais bens estarem em plena regularidade para com os órgãos de controle e vigilância sanitária, razão pela qual se mostra imprescindível que o Edital e seus respectivos anexos exijam a apresentação de tais documentos, para que só então a Comissão de Licitação, bem como os demais proponentes possam atestar a capacidade técnica e regularidade da empresa declarada vencedora para efetivamente assumir o contrato e executar os serviços.

Nesse contexto o TCU entende que "a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão1.157/2005 – 1a Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo).

Outrossim, a Lei Federal N° 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos

[...]"

2. RESPOSTA: A SESAU, por meio da GECOMP, se manifestou por meio do despacho (0040875152):

"[...]

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-EPSILON

Processo Nº: 0049.551481/2021-01

Assunto: Manifestação acerca de pedido de impugnação

Senhor(a),

Com nossos cordiais cumprimentos, considerando Despacho SUPEL-EPSILON (0040819970), solicitando análise e manifestação acerca do pedido de impugnação da empresa A 0040816076:

" Pelo exposto, conclui-se que todas as empresas que pretendem realizar atividades com os produtos sobreditos, obrigatoriamente devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei no 6.360/76 e RDC n°16/2014; Registro na Anvisa, bem como estar regular para com a Vigilância Sanitária.

Portanto, solicitamos seja retificado o Edital de modo que conste em seu bojo exigências mínimas para aferição da capacidade técnica das empresas licitantes, eis que imprescindíveis para o negócio, haja vista sua previsibilidade editalícia garantir que empresas aventureiras não tenham condições de competir com empresas que efetivamente tenham condições de contratar com a Administração Pública".

Diante o exposto, em resposta ao pedido de impugnação, informamos que não há necessidade exigir esses tipos de documentos de capacidade técnica (Autorização de Funcionamento (AFE) e Vigilância Sanitária), pois poderá restringir a competitividade do certame.

Os materiais serão analisados pela equipe técnica da unidade mediante apresentação das amostras conforme Item 26.8 do Termo de Referência, assim como análise da capacidade Técnica em caracteriítica e quantidade.

Atenciosamente.

LEIDIANE CARDOSO CAVALCANTE BARRETO

Assessora - GECOMP/SESAU

LAURA BANY

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

[...]"

O Parecer Jurídico 576/2023/PGE-SESAU 0039752444 aprovou o Edital de Licitação e seus anexos, elucidando os documentos que devem ser exigidos para fins de participação da licitação, ou seja, aqueles que estão previamente definidos no rol de documentos dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93:

> É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

> Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, devendo se restringir apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

> Nesse sentido, para habilitação em licitações públicas devem ser exigidas dos licitantes exclusivamente a documentação relativa:

- a) Habilitação jurídica;
- b) Regularidade fiscal e trabalhista;
- c) Qualificação técnica;
- d) Qualificação econômico-ficanceira;
- e) Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

Impede, ainda, salientar que EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.

Nesse sentir, o Tribunal de Contas da União dispõe que o licitante deverá adotar medidas em que se verifique a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, vejamos:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular. Acórdão 301/2005 Plenário.

Por derradeiro, cumpre salientar que no que tange as exigências de caráter técnico são de competência única e exclusiva da equipe técnica da licitação, não cabendo a esta Procuradoria analisar e emitir juízo de valor, Contudo, importante registrar alguns entendimentos do TCU acerca do tema:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 - P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. Acesso em: 5 set. 2013, grifo nosso).

Súmula TCU nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Dessa forma, recomenda-se atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica, respeitando os limites da razoabilidade e dos entendimentos do Tribunal de Contas da União.

Cabe observar que os processo de medicamentos licitado pela SESAU, não exige os referidos documentos para fins de licitação, e sim somente na assinatura do contrato.

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, conheço o pedido de IMPUGANAÇÃO por tempestivo, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo inalteradas todas as cláusulas do edital.

Não havendo nenhuma alteração no instrumento convocatório, permanece a data de abertura do certame inalterada conforme Aviso de Licitação <u>0040473365</u>:

DATA: 17/08/2023

HORÁRIO: 10h00min (horário de Brasília – DF).

ENDEREÇO ELETRÔNICO: https://www.comprasgovernamentais.gov.br/.

Porto Velho - RO, 16 de agosto de 2023.

Marina Dias de Moraes Taufmann

Pregoeira da SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a), em 16/08/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do <u>Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0040908407** e o código CRC **E5FAE573**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0049.551481/2021-01

Criado por 52841030253, versão 5 por 52841030253 em 16/08/2023 12:04:00.